

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Ofício 01/2021

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA
PROCESSO Nº: 1072618 e 1072605 (apenso)

WENDERSON FRANÇA RAMOS, membro da Comissão Coordenadora do Processo Seletivo à época, nos autos da Denúncia ofertada por MARIA APARECIDA DONATA e Representação interposta pela Câmara Municipal de Rio Piracicaba - **Processos nº 1072618 e 1072605**, vem à presença de V. Ex^a. apresentar **DEFESA** conforme a seguir exposto.

1. DA SÍNTESE DA DENÚNCIA

Trata-se de Denúncia apresentada por MARIA APARECIDA DONATA e Representação interposta pela Câmara Municipal de Rio Piracicaba, onde relatam a ocorrência de supostas irregularidades relacionadas nas contratações de pessoal decorrentes dos Processos Seletivos Simplificados nº 006/2018 e nº 010/2018.

A Unidade Técnica emitiu relatório, e concluiu que ainda permanecem algumas irregularidades:

Havendo o gestor se manifestado e apresentado a documentação requerida às fls. 91/93 (código do arquivo n. 2201198, disponível no SGAP como peça n. 7), a Unidade Técnica concluiu, em novo exame (códigos dos arquivos n. 2296199 e 2296185, disponíveis no SGAP como peças n. 8 e 9, respectivamente), que:

Restou demonstrado que houve contratação temporária sem a comprovação do excepcional interesse público para os cargos de motorista, operador de máquinas e auxiliar administrativo, por meio dos processos seletivos nº 06/2018 e 010/2018, em descumprimento ao art. 37, inciso VIII da CR/88, o que enseja a aplicação de multa.

Diante do fim dos prazos de vigência dos contratos decorrentes dos processos seletivos nº 06/2018 e 010/2018, entende-se necessária a intimação do gestor para que informe a forma de contratação dos agentes públicos nas funções de Motorista, Operador de Máquinas e Auxiliar Administrativo.

Em decorrência do final da vigência da prorrogação de prazo dos processos seletivos nº 06/2018 e 010/2018, entende-se necessário recomendar ao gestor para que nos próximos processos seletivos simplificados observe:

- Razoabilidade nos prazos para a inscrição;
- Previsão de reserva de vagas para portadores de deficiência;
- Necessidade de constar no edital os critérios objetivos de avaliação, quando constar exigência de provas práticas;
- Abstenção de utilizar lápis na confecção dos seus documentos internos;
- Atribuição de caráter eliminatório para as provas práticas. (Grifei)

Manifestando preliminarmente, o *Parquet Especial* apresentou apontamento complementar.

a) ratifica os apontamentos da Unidade Técnica (fls. 21 a 23; 24 a 28; 74 a 81 v. e 96 a 97 v.) e a nossa Manifestação Preliminar (fls. 84 a 87 v.);

b) opina pela procedência dos pedidos, até a presente fase processual, relativos às seguintes irregularidades:

- quanto às contratações temporárias: ausência de demonstração da ocorrência do excepcional interesse público para as funções de motorista, operadores de máquinas e auxiliares administrativos e

- no que concerne aos Editais dos Processos Seletivos Simplificados nº 06/2018 e nº 10/2018: prazo exíguo para inscrições, falta de reserva de vagas para candidatos com deficiência, ausência de critérios objetivos de avaliação das provas práticas, atribuição de caráter classificatório para as provas práticas e exigência de prova prática para motorista.

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Wenderson França Ramos, na qualidade de membro da Comissão Coordenadora do Processo Seletivo à época, para, querendo, apresentar defesa em face das supostas irregularidades, conforme faz pelos fatos e fundamentos que seguem.

2. DO MÉRITO

2.1 AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA AS FUNÇÕES DE MOTORISTA, OPERADORES DE MÁQUINAS E AUXILIARES ADMINISTRATIVOS:

O inciso IX do art. 37 da Constituição da República/88 dispõe que:

"Art. 37 (...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (...) (gn)

É pacífico tanto na jurisprudência quanto na doutrina, que a lei a que se refere o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal é de competência de cada ente da Federação, sob pena de ferir a autonomia constitucionalmente assegurada aos Municípios:

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim já decidiu:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - FUNCIONÁRIA PÚBLICA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO - PERÍODO POSTERIOR A 1º DE AGOSTO DE 1990 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE - DISPENSA "AD NUTUM" - ARTIGO 106 DO ADCT DA CEMG/89 - EC 49/01 - ARTIGOS 7º E 10, II, DA LEI ESTADUAL 10.254/1990 - PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO - INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO TRABALHADO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL 9.527/97 - REFERÊNCIA AOS SERVIDORES DA UNIÃO - INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO ESTADO - AUTONOMIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. 1. Os funcionários públicos contratados após 1º de

agosto de 1990, sem concurso público, para suprir necessidade excepcional, não têm direito à aquisição de estabilidade, dado o caráter precário da contratação. Sua dispensa tampouco necessita ser precedida de processo administrativo, com garantia de contraditória e da ampla defesa, dada a possibilidade da administração em fazê-lo "ad nutum". Possibilidade de exceção, aqui não configurada. 2. Na aplicação dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, princípios constitucionais que dão à nossa sociedade a firmeza que a sustenta, deve-se sopesar o perigo de dano de ambos os lados, o dano individual do cidadão que busca a tutela judicial e o dano coletivo ou público que a concessão da medida pode acarretar, prevalecendo o interesse maior da Administração Pública, quando o dano que lhe possa acarretar a aplicação desses princípios for de grande relevância ou insustentável. 3. A indenização por período trabalhado, em razão de dispensa de função pública, com base na Lei Federal 9.527/97, que alterou a Lei Federal 8.112/90, em seu artigo 243, não encontra guarida na legislação estadual, restringindo-se aos servidores da União e suas autarquias e fundações, conforme ali disposto." TJMG Relatora Vanessa Verdolim Hudson Andrade – Processo nº 1.0024.06.990342-5/002 – Data Publicação 15/05/2009. (gn)

Cabe ressaltar, que as contratações encontram-se amparadas no inciso IX do art. 37 da Constituição/88, quais sejam, a temporariedade e a excepcionalidade do interesse público a ser observado por força da contratação, além de expressa disposição em lei municipal sobre tal possibilidade.

O município regulamentou a contratação temporária excepcional através da Lei Municipal nº 2.313 de 17 de janeiro de 2017 sendo que as contratações temporárias obedeceram aos dispositivos estabelecidos na respectiva lei, a saber:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal a realizar contratações temporárias para atender a necessidade de excepcional interesse público, nas seguintes situações:(...)

VI – Substituição de servidores, em decorrência de licença ou afastamento temporário previsto em Lei;

VII – Substituição de servidores, em decorrência de exoneração e vacância do cargo, até que se realize concurso público para provimento das vagas ou que cesse a licença;

VIII – Suprir a necessidade de professor para atender a demanda escolar;

IX – Realizar outros serviços essenciais de interesse público, de caráter temporário e emergencial;" (gn)

Todas as contratações temporárias para as funções especificadas nos editais 006/2018 e 010/2018 objetivaram **suprir exclusivamente vagas temporárias, decorrentes de afastamentos de servidores efetivos aposentados ou exonerados**, conforme abaixo comprovamos:

CONTRATAÇÃO DE MOTORISTAS PELO PROCESSO SELETIVO 006/2018:

DATA CONTRATAÇÃO	Nº EDITAL	NOME CONTRATADO	MOTIVO
06/04/2018	006/2018	Rubens da Silva Inácio	Substituição do servidor efetivo Adão Geraldo Cotta, exonerado por aposentadoria em 01/04/2015
06/04/2018	006/2018	Roni Marques Lúcio	Substituição do servidor efetivo Antônio Benício Miguel, exonerado por aposentadoria em 01/08/2015
06/04/2018	006/2018	Welbeley Fagundes Souza	Substituição do servidor efetivo Carlos Alberto de Souza, exonerado por aposentadoria em 04/05/2015
06/04/2018	006/2018	Ronaldo Eugênio dos Santos	Substituição do servidor efetivo José Francisco Sales, exonerado por aposentadoria em 03/02/2011
06/04/2018	006/2018	Alex Aparecido Cota Aleixo	Substituição do servidor efetivo Marçal de Paula Neto, exonerado a pedido em 03/01/2013
06/04/2018	006/2018	Otton Henrique Sátyro	Substituição do servidor efetivo José Luiz Olímpio, desligado por falecimento em 27/06/2016
06/04/2018	006/2018	Edson Geraldo Carioca	Substituição do servidor efetivo José Raimundo da Cruz, exonerado a pedido em 01/10/2014
06/04/2018	006/2018	Maucino Calazans Domingos	Substituição do servidor efetivo Manoel Francisco Quaresma, por aposentadoria em 01/09/2014
06/04/2018	006/2018	Karsten Jenifer de Almeida	Substituição do servidor efetivo Miguel Arcanjo Ribeiro, exonerado por aposentadoria em 01/08/2013
06/04/2018	006/2018	Enisson Catarino Marques	Substituição do servidor Romildes Rodrigues Marinho, exonerado por aposentadoria em 24/01/2017
06/04/2018	006/2018	Helton Antônio dos Reis Leal	Substituição do servidor efetivo Ronaldo Márcio Botelho Durães, exonerado a pedido em 02/01/2018

15/05/2018	006/2018	Rovilson do Amparo Cezário	Substituição da servidora efetiva Sandra Ferreira Alves Braga, exonerada a pedido em 27/07/2017
08/08/2018	006/2018	Cleres Mendes	Substituição do servidor efetivo Walter dos Santos, exonerado por aposentadoria em 12/05/2017
03/09/2018	006/2018	Walter dos Santos	Substituição do servidor efetivo Wanderson de Figueiredo Torres, exonerado a pedido em 16/02/2013
03/09/2018	006/2018	Antônio José da Cruz	Substituição do servidor efetivo José Adriano da Torre, primeiramente em gozo de férias prêmio antes de sua aposentadoria compulsória por idade, a partir de 17/12/2018.
19/09/2018	006/2018	Luciano Pereira Alves	Substituição do contratado Rovilson do Amparo Cezário exonerado em 13/09/2018 e que substituía a servidora efetiva, Sandra Ferreira Alves Braga, exonerada a pedido em 27/07/2017

CONTRATAÇÃO DE AUXILIARES ADMINISTRATIVOS PELO PROCESSO SELETIVO 010/2018:

07/05/2018	010/2018	Michel Wagner Ferreira	Substituição da servidora efetiva Helena de Fátima Ferreira Abreu, exonerada por aposentadoria em 19/12/2016
07/05/2018	010/2018	Willer Alexander Muniz	Substituição do servidor Geraldo Antônio de Moraes, exonerado a pedido em 03/09/2013
07/05/2018	010/2018	Rafaela Pereira Sales	Substituição da servidora efetiva Ana Márcia Marinho Costa, exonerada a pedido em 01/02/2018
07/05/2018	010/2018	Alyne Neves Barbosa	Substituição da servidora efetiva Maria de Fátima Pereira de Brito, exonerada por aposentadoria em 21/03/2017
04/06/2018	010/2018	Bruna Fonseca Tavares	Substituição da servidora efetiva Eni Maria Loureiro, exonerada a por aposentadoria em 01/04/2016

A título de exemplo colacionamos abaixo o contrato firmado em 06 de abril de 2018:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Nº 092/2018
DE: 06/04/2018

Contrato de Prestação de Serviços por Tempo
Determinado Celebrado entre o Município de Rio
Piracicaba e **RONI MARQUES LÚCIO**

O Município de Rio Piracicaba, inscrito no CGCMF sob o nº 18.400.945/0001-66, estabelecido na Praça Coronel Durval de Barros, 52, Centro, Rio Piracicaba - MG, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Antônio José Cota, neste ato denominado CONTRATANTE, e de outro lado **RONI MARQUES LÚCIO** denominado CONTRATADO, de conformidade com a Lei Municipal Nº 2.313/2017 e considerando que:

- Existe vaga para o cargo de Motorista em razão da exoneração do servidor efetivo Antônio Benício Miguel, por aposentadoria, em 01/08/2015.
- O contratado foi aprovado no Processo Seletivo nº 006/2018, em 2º lugar.
- Há a necessidade da manutenção eficiente dos serviços de transporte de pacientes dentro do município e em tratamento fora do domicílio bem como o atendimento geral na Secretaria Municipal de Saúde.

Resolvem celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços no cargo de **MOTORISTA**

Portanto, provada está a ocorrência de excepcional interesse público nas contratações que ensejaram a realização dos Processos Seletivos dos Editais nº 006/2018 e 010/2018.

2.2 – SUPOSTO PRAZO EXÍGUO PARA AS INSCRIÇÕES CONSTANTES NOS EDITAIS DOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS Nº 06/2018 E Nº 10/2018:

Primeiramente ressaltamos que não há legislação fixando o prazo mínimo de publicação para o Edital de Processo Seletivo, portanto, não cabe ao intérprete inovar onde a Lei assim não o faz, ou seja, onde a Lei não distingue, não pode o intérprete distinguir.

E a Lei não fixou um prazo mínimo entre a publicação do edital e o encerramento das inscrições exatamente por causa das peculiaridades da contratação, que é para atender excepcional interesse público decorrente na maioria das vezes da urgência na contratação.

No caso em questão a contratação se fazia necessária com urgência, sob pena de prejudicar os serviços essenciais da saúde, transporte escolar e atendimentos essenciais aos munícipes que dependem de motoristas para circulação ininterrupta de veículos e ambulâncias.

Ademais, a dilação de prazo só traria prejuízos para o interesse público, com a demora na contratação, pois, o prazo para as inscrições, fixado no edital não restringiu a participação dos candidatos, considerando que foram realizadas **209** inscrições para o Edital nº 010/2018 na função de Auxiliar Administrativo e **78** para o Edital nº 006/2018 na função de Motorista.

Também não há que se sustentar aplicação de penalidade quando decorrente de divergência de interpretação na aplicação de norma jurídica, haja vista que fundamentada em tese sustentável com embasamentos doutrinários.

Os Editais foram publicados no Quadro de Avisos do Município, órgão oficial de divulgação, conforme dispõe a Lei Municipal nº 1.883/2000 e também no site do Município: www.riopiracicaba.mg.gov.br.

Posto isso, tem-se que, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da Lei, notadamente em situações que não ficou comprovado qualquer prejuízo.

Em caso análogo o próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais tem se posicionado:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. OMISSÃO. ATA DA SESSÃO DO PREGÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIO FORMAL. IMPROCEDÊNCIA. A omissão de informações na ata da sessão de pregão presencial que não causou prejuízo ao certame, preservando-se as condições de igualdade de participação e competitividade, pode ser considerada vício meramente formal." (gn)
(TCE-MG – Processo nº 1046765 – data sessão 07/02/2019)

2.3 - FALTA DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA NOS EDITAIS DOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS Nº 06/2018 E Nº 10/2018:

Consta no inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;"

Nota-se que a Constituição estabeleceu que deverá ser reservado o percentual para pessoas portadoras de deficiência quando for para cargo ou emprego público. No caso de processo seletivo simplificado contrata-se temporariamente para a FUNÇÃO e não para o CARGO ou EMPREGO PÚBLICO. O cargo ou emprego público é para servidor que faz concurso público. A FUNÇÃO para quem é contratado temporariamente.

Neste sentido o renomado jurista Ivan Barbosa Rigolin já se pronunciou:

"Entendemos, por fim, que não é compatível esse meritório inciso VIII com as contratações por tempo determinado previstas no inciso seguinte do art. 37 constitucional, quando são precedidas de processo seletivo simplificado, com a tendência cada vez mais marcante e que todas essas contratações venham a ser - salvo em casos de urgência absolutamente incondizível com estes procedimentos, por mais simplificados que sejam." (Revista L&C nº 156 - junho 2011)

O Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999 dispõe que:

"Art. 37.Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em **concurso público**, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador." (gn)

Consta no Decreto a obrigatoriedade de reserva de percentual quando se tratar de concurso público, o que não é o caso.

Portanto, não há que se falar em irregularidade dos editais dos processos seletivos, considerando que foram elaborados conforme estabelecido na legislação vigente.

2.4 - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS PRÁTICAS NOS EDITAIS DOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS Nº 06/2018 E Nº 10/2018:

Primeiramente ressaltamos que no Edital do processo seletivo nº 10/2018 não foi exigida prova prática para os participantes.

Quanto à prova prática exigida no Edital nº 006/2018, os critérios objetivos foram estabelecidos na ficha de avaliação de conformidade com o Código Nacional de Trânsito Brasileiro conforme ilustrado abaixo.



PROVA PRÁTICA PARA MOTORISTA

NOME DO CANDIDATO: _____

FALTAS GRAVES (- 3,0 Pontos)

Descontrolar-se nos acíves, declives ou plano									
Entrar nas vias preferenciais sem o devido cuidado									
Usar a contramão de direção									
Inobservar as regras de passagens, ultrapassagens, de preferência de vias e mudança de direção									
Inobservar a sinalização da via, sinais de regulamentação, advertência ou indicação									
Exceder a velocidade prevista para a via									
Deixar a porta aberta ou semi-aberta, durante o percurso da prova ou parte dele									
Inobservar a preferência de pedestre atravessando a via									
Fazer a sinalização devida incorretamente ou deixar de fazê-la									
Subir na calçada destinada ao trânsito de pedestres ou nela estacionar									
Perder o controle da direção do veículo em movimento									

FALTAS MÉDIAS (- 2,0 Pontos)

Executar o percurso ou parte dele, sem estar com o freio de estacionamento inteiramente livre									
Colocar o veículo em movimento sem observância das cautelas necessárias previstas									
Avançar sobre o balizamento demarcatório quando da colocação do veículo em vaga									
Trafegar em velocidade inadequada para as condições da via									
Interromper o funcionamento do motor, após o início da prova, sem justa razão									
Fazer conversões para à esquerda ou para à direita com imperfeição									
Usar desnecessariamente a buzina ou usá-la em locais proibido									
Desengrenar o veículo nos declives									
Frear incorretamente									
Não conseguir entrar com o veículo na área balizada com o máximo de três tentativas									

FALTAS LEVES (- 1,0 Ponto)

Descontrolar a direção do veículo provocando movimento irregular									
Ajustar incorretamente o banco do veículo destinado ao condutor									
Apoiar o pé na embreagem com o veículo em movimento									
Parar próximo ao meio fio									
TOTAL DE PONTOS PERDIDOS									
TOTAL DE PONTOS DA PROVA PRÁTICA									

2.5 - ATRIBUIÇÕES DE CARÁTER CLASSIFICATÓRIO PARA AS PROVAS PRÁTICAS NOS EDITAIS DOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS Nº 06/2018 E Nº 10/2018:

Primeiramente ressaltamos que no Edital do processo seletivo nº 10/2018 não foi exigida prova prática para os participantes.

Vejamos o que dispõe o Edital do processo seletivo 06/2018:

IV – DOS CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO

1 – Serão selecionados os candidatos que preencherem as exigências da função.

2 – PROVA DE TÍTULOS

A prova de títulos, de caráter classificatório, obedecerá aos critérios de pontuação estabelecidos a seguir:

2.1 – Tempo de Serviço:

Experiência profissional, devidamente comprovada e relacionada à área específica da função pleiteado até 12 pontos, distribuídos da seguinte forma:

a) Experiência de até 1 (um) ano	02 pontos;
b) Experiência de 1 (um) a 2 (dois) anos	04 pontos;
c) Experiência de 2 (dois) a 4 (quatro) anos	06 pontos;
d) Experiência de 4 (quatro) a 6 (seis) anos	08 pontos;
e) Experiência de 6 (seis) a 8 (oito) anos	10 pontos;
f) Experiência acima de 08(oito) anos	12 pontos.

3 – PROVA PRÁTICA PARA O CARGO MOTORISTA

3.1 – Os 20 (vinte) candidatos melhores classificados submeterão ao teste de prova prática, no qual o candidato fará um percurso conduzindo ônibus, quando será avaliado por comissão designada por Portaria. Em caso de empate entre os últimos classificados todos estes submeterão a prova prática.

3.2 – Todos os candidatos classificados para prova prática farão o mesmo percurso, serão avaliados em uma escala de 1 a 10 pontos.

4 – A avaliação dos títulos e o resultado da prova prática serão apresentados a Comissão Municipal para computar os pontos e apurar o resultado final

Dúvidas não restam de que a prova prática foi aplicada aos 20 candidatos melhores CLASSIFICADOS, não procedendo, portanto, a afirmação da área técnica de que teve como único objetivo a classificação.

Ademais, a prova prática de motorista visou identificar a habilidade dos candidatos para dirigir veículos, ou seja, o que a Administração buscou foi aferir a expertise do motorista no desempenho da função. Cabe destacar que na prática é comum em empresas privadas e públicas o teste prático. Deve se levar em consideração que um motorista que conduz um ônibus escolar por exemplo transporta aproximadamente 50 (cinquenta) alunos, o que exige habilidade.

Também insubsistente a afirmação de que a aptidão do motorista deve ser aferida tão somente por meio de apresentação da CNH, haja vista que esse próprio órgão técnico já se manifestou favorável em situação similar:

"Por sua vez, em manifestação preliminar, código de arquivo n. 2072367, disponível no SGAP como peça n.5, o Ministério Público de Contas ratificou os apontamentos da CFAA às fls. 74/81v. Apresentou, ainda apontamento complementar referente à exigência da prova prática como fase de classificação do Processo Seletivo n. 6/2018, entendendo pela irregularidade da atribuição de caráter classificatório à prova prática, já que, em vez de se submeter à prova prática de caráter classificatório à prova prática para a função pública de motorista, deveria ter a sua aptidão comprovada, tão somente, por meio de apresentação de Carteira Nacional de Habilitação – CNH relativa à categoria do veículo automotor a ser conduzido no exercício das suas atribuições. Ao final, opinou pela intimação do prefeito de Rio Piracicaba.

Ato contínuo, determinei a intimação do mencionado gestor público, à época, para encaminhar ao Tribunal "(...) a relação dos agentes públicos contratados temporariamente para as funções públicas de Motorista, Operador de Máquinas e Auxiliar Administrativo", código de arquivo n. 2076658, disponível no SGAP como peça n.6"

2.6 - EXIGÊNCIA DE PROVA PRÁTICA PARA MOTORISTA NOS EDITAIS DOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS Nº 06/2018 E Nº 10/2018:

Inicialmente destacamos que a Prova Prática não tem o interesse de aferir a permissão para a condução de veículos, mas sim verificar a competência dos candidatos para exercício de uma função pública com atribuições definidas em Lei municipal, que excedem o que é aferido pelo DETRAN ao conceder a licença para dirigir.

A Prova Prática é importante para que a Administração Municipal, possa selecionar profissionais qualificados para executar a atividade de transporte de passageiros, em muitos dos casos crianças em transporte Escolar, sendo que esse profissional deve ter qualificações que vão além do simples fato de saber dirigir e deter uma permissão para tal.

Neste sentido a unidade técnica deste Tribunal de Contas de Minas Gerais já decidiu:

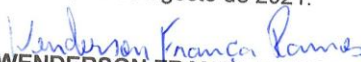
"Com relação à prova prática para o cargo de motorista (aliás, o edital prevê a mesma prova também para os cargos de eletricista, operador de máquinas pesadas, pedreiro e técnico em informática), deve-se reconhecer integralmente a procedência da defesa apresentada pela Secretária Municipal. De fato, não se pode confundir a habilitação geral para a condução de veículos, apurada segundo os requisitos estabelecidos nos art. 140 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro com a aptidão que a Administração verifica para o exercício de cargo. Não há óbice à realização de prova prática, desde que objetivos os critérios de avaliação, como os previstos, para os cargos já referidos, na cláusula 6.3.5.2 do edital (fls. 69v)" (TCE-MG Processo 1031305 – publicado em 08/06/2018)

3 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a improcedência da presente Denúncia e Representação, para que seja arquivado o processo, por ser medida de justiça.

Pede deferimento.

Rio Piracicaba, 05 de agosto de 2021.


WENDERSON FRANÇA RAMOS